



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602155-92.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602155-92.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 EDUARDA NICOLE SA CALHEIROS DEPUTADO ESTADUAL,
EDUARDA NICOLE SA CALHEIROS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. PARECER TÉCNICO QUE INDICA IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES: I) NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA; II) AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATO DAS CONTAS BANCÁRIAS; III) FALTA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE AS CONTAS APRESENTADAS FORAM ELABORADAS COM ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE COM CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS NÃO SANADAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidato Eduarda Nicole Sá Calheiros, referentes às Eleições de 2023, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/07/2024

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de Eduarda Nicole Sá Calheiros, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido PSB nas eleições de 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O procedimento iniciou-se por ofício em razão da omissão na prestação de contas finais. Foram juntados documentos preliminares, extraídos dos sistemas de análise das aludidas contas.
3. Citada, a candidata constituiu advogado e pediu sua habilitação nos autos (Id. 9986911 e 9986912).
4. Publicado edital para ciência aos interessados (Id. 9993536), não houve impugnação no prazo legal.
5. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) apresentou Parecer de Diligências (Id.10075696) com indicação de providências a serem adotadas pela candidata.
6. Decorreu o prazo sem manifestação da candidata.
7. Anexado o Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10076761) pela desaprovação das contas.
8. Parecer Ministerial, inserto no Id. 10087195, igualmente pela desaprovação das contas.
9. É o Relatório.

VOTO

12. O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Eduarda Nicole Sá Calheiros, candidata ao cargo de Deputada Federal, pelo Partido PSB nas Eleições 2022.
13. A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

14. Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

15. Inicialmente, registro que a prestação de contas além de intempestiva se encontra desacompanhada dos documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) opinou pela desaprovação das contas tendo em vista i) a não abertura de conta bancária; ii) ausência de juntada de extrato das contas bancárias; iii) ausência de documento que comprove que as contas apresentadas foram elaboradas com acompanhamento de profissional de contabilidade com certificação de regularidade perante o órgão de classe.

17. Cabe registrar que, consoante relatado, foi oportunizado à candidata a possibilidade de apresentação de manifestação e documentos relacionados à falha apontada. Contudo, constata-se que houve a permanência da irregularidade que impede a adequada verificação da efetiva movimentação financeira ou da sua ausência.

18. Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, normativo que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas Eleições 2023, dispõe sobre os documentos obrigatórios necessários para atestar a regularidade das contas de campanha. Observe-se:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifos adotados).

19. Com efeito, a abertura de conta bancária é o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, logo, sua ausência, impossibilita atestar a fidedignidade das informações prestadas quanto

a origem dos recursos utilizados, a demonstração do não recebimento de recursos ou realização de despesas durante a campanha eleitoral.

20. Nessa linha, a jurisprudência da Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a ausência de conta bancária compromete a transparência e a confiabilidade das contas, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. 1. Trata-se da Prestação de Contas do Partido da Mobilização Nacional (PMN), relativa às eleições de 2016. 2. A demora na apresentação de informações e documentos pelo PMN importou na entrega intempestiva das contas do 1º do turno da agremiação, circunstância que afeta sobremaneira a transparência do ajuste contábil, quando considerado o eleitor o principal destinatário e interessado nos gastos eleitorais. A entrega desacompanhada de documentos e informações essenciais à fiscalização consubstancia o que se denomina de contas fajutas. 3. As informações registradas quanto à contratação da VTCine colidem com as notas fiscais apresentadas. Assim, mesmo que declaradas ao final do ajuste contábil, a irregularidade permanece diante do equívoco da declaração prestada no sistema da Justiça Eleitoral. 4. A não abertura de conta bancária específica constitui falha grave, na linha da jurisprudência desta Corte Superior. 5. As doações estimáveis de materiais gráficos produzidos pelo próprio partido no valor de R\$ 39.412,50 (trinta e nove mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) não foram lançadas nas contas eleitorais, insuficiente à glosa da falha a mera alegação de que "sistema eletrônico eleitoral permite somente o registro dessas entradas e não a saída como produto final". 6. As irregularidades equivalentes a 6,73% dos recursos utilizados em campanha (R\$585.962,31) aliada à ausência de abertura de conta bancária enseja a desaprovação das contas. 7. Contas desaprovadas. (TSE - PC: 00004429820166000000 BRASÍLIA - DF 44298, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 19/11/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 246) (Grifos aditados).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018; AgR-REspe nº 330-79/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20.11.2018. Referente ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0602261-06/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 12.11.2019, AgR-REspe nº 0601308-85/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019 e REspe nº 0600379-19/MG, de minha relatoria, julgado em 15.10.2019. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE - RESPE: 060531731 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 13/03/2020) (Grifos aditados).

20. Da análise empreendida e diante da inércia da candidata em apresentar informações complementares necessárias para o saneamento das falhas, julgo que as irregularidades apontadas são graves e suficientes

para ensejar sua desaprovação.

21. Diante do exposto, na esteira dos Pareceres do setor técnico e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha da candidato Eduarda Nicole Sá Calheiros, referentes às Eleições de 2023, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR